



CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA
CASA DE TORRES GALVÃO
GABINETE VEREADORA FLAVIA HELLEN

PROJETO DE LEI – Nº 093 2023

Autora: Vereadora Flavia Hellen

Paulista, 08 de agosto de 2023.

APROVADO
17/08/2023
Diretor Legislativo
hu

EMENTA: Institui e disciplina, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Título de Patrimônio Vivo do Município do Paulista (RTPV-Paulista).

A Câmara de Vereadores do Paulista Delibera:
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Registro do título de Patrimônio Vivo do Município do Paulista (RTPV-Paulista), a ser feito em livro próprio, a cargo da Secretaria de Cultura do Paulista (Sedetur) e do Fundo Municipal da Cultura, assistidas pelo Conselho Municipal de Cultural (CMPC) e a Sociedade Civil.

§ 1º É considerado Patrimônio Vivo do Município do Paulista a pessoa natural ou grupo de pessoas, com personalidade jurídica constituída ou não, que manifeste as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - com os instrumentos que lhes são associados - que têm como fontes a sabedoria, a memória e o imaginário das pessoas, transmitidas de geração em geração e com identidade cultural nas comunidades.

§ 2º O conjunto e as atividades culturais podem se manifestar nos costumes tradicionais, na música, na poesia, no teatro, na dança, nas festas que representam diversos ciclos, nas procissões, nas romarias, nos cultos e nos rituais dos povos indígenas e da cultura afro-brasileira praticados em território municipal, nos idiomas e dialetos, nos valores, no saber fazer, nas formas de relação com o meio ambiente, na culinária, na medicina popular, dentre muitas formas decorrentes da diversidade cultural do Município do Paulista.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO À INSCRIÇÃO NO RPV-PAULISTA

Art. 2º Considerar-se-á habilitado para pedido de inscrição no RTPV-Paulista, na forma desta Lei, os que atenderem aos seguintes requisitos:

I – No caso de pessoa natural:

- a)** estar vivo;
- b)** ser brasileiro nato ou naturalizado;



CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA

c) ser residente e domiciliado na cidade do Paulista há 5 (cinco) anos ou mais, contados da data do pedido de inscrição;

d) ter comprovada participação em atividades culturais há 10 (dez) anos ou mais na cidade do Paulista, contados da data do pedido de inscrição, e

II – no caso dos grupos:

a) estar em atividade;

b) estar sediado e constituído na cidade do Paulista, sob qualquer forma associativa, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica ou não, comprovadamente há 10 (dez) anos ou mais, contados da data do pedido de inscrição;

c) ter comprovada participação em atividades culturais há 10 (dez) anos ou mais na cidade de Paulista, contados da data do pedido de inscrição, e

d) estar capacitado a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou aprendizes.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE REGISTRO NO RTPV-PAULISTA

Art. 3º São partes legítimas para indicar e provocar a instauração do processo de Registro do título RTPV-Paulista:

I - a Secretaria de Cultura do Paulista;

II - o Conselho Municipal de Política Cultural do Paulista (CMPC);

III – a Câmara Municipal do Paulista;

IV – associações civis de natureza cultural, com sede no Município do Paulista, que estejam constituídas há pelo menos 5 (cinco) anos nos termos da legislação civil.

§ 1º A solicitação para a inscrição no RTPV-Paulista deverá obedecer aos prazos e ritos dispostos em edital específico, a ser anualmente expedido pela Secretaria de Cultura do Paulista.

§ 2º A indicação de pessoa natural ou de grupo para concorrer ao processo de inscrição no RTPV-Paulista habilitará à participação nos 2 (dois) anos subsequentes ao da primeira indicação, desde que mantidos os requisitos previstos no art. 2º.

§ 3º No processo de inscrição constará a anuência expressa do candidato quanto ao registro, a descrição dos deveres a serem cumpridos por ele, bem como a declaração de que atende aos requisitos necessários para o registro.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS DECORRENTES DA INSCRIÇÃO NO RTPV-PAULISTA



CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA

Art. 4º A inscrição no RTPV-Paulista acarretará para a pessoa natural ou para o grupo inscrito exclusivamente os seguintes direitos:

- I** - Uso do Registro do título de Patrimônio Vivo do Paulista; e
- II** - prioridade na análise e seleção de projetos por eles apresentados ao Sistema Municipal de Cultura.

§1º Os direitos atribuídos aos inscritos no RTPV-Paulista terão natureza personalíssima e serão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, sob qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários, não gerando qualquer vínculo de natureza administrativa para com o Município.

§ 2º Os direitos atribuídos aos inscritos no RTPV-Paulista, extinguir-se-ão:

- I** – Pelo cancelamento da inscrição;
- II** – pelo falecimento do inscrito, se pessoa natural, ou
- III** – pela dissolução, de fato ou de direito, do grupo.

Art. 5º. Deverão ser contemplados no RTPV-Paulista, anualmente, mediante concurso, até 05 (cinco) pessoas naturais e até 05 (cinco) grupos, não excedendo o número máximo de 10 (dez) inscrições anuais.

Art. 6º. O quantitativo máximo de inscrições ativas no RTPV-Paulista, em qualquer tempo, não ultrapassará a 24 (vinte e quatro).

Parágrafo único. Consideram-se inscrições ativas, para fins do caput, aquelas de pessoas naturais que estejam vivas; e dos grupos que estejam em atividade e no pleno gozo de seus direitos como Patrimônio Vivo do Município do Paulista.

CAPÍTULO V DOS DEVERES DECORRENTES DA INSCRIÇÃO NO RPV-PAULISTA E DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 7º. São deveres dos inscritos no RTPV-Paulista, observado o disposto no art. 2º desta Lei:

I – Ceder ao Município, para fins não lucrativos de natureza educacional, promocional e cultural, em especial para sua documentação, promoção e divulgação de imagens, depoimentos e entrevistas referentes à trajetória e aos saberes e técnicas associadas ao inscrito;

II – sob a orientação da Secretaria de Cultura do Paulista, participar de atividades de ensino e de aprendizagem que tenham como finalidade o compartilhamento dos conhecimentos e técnicas para novos aprendizes, bem como a salvaguarda e a perpetuação das tradições culturais de que for detentor o inscrito no RTPV-Paulista;



CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA

III - participar de intercâmbios e eventos acadêmicos, culturais, educacionais e artísticos, com a finalidade de promoção e difusão da política do RTPV-Paulista e dos saberes e técnicas associadas ao inscrito.

Art. 8º. Caberá à Secretaria de Cultura acompanhar o cumprimento, pelos inscritos no RPY-Paulista, dos deveres a eles atribuídos, bem como lhes prestar a assistência técnica e administrativa necessária ao bom desempenho de suas atividades.

§ 1º A cada 02 (dois) anos, o Conselho Municipal de Cultura elaborará relatório, a ser apresentado à Secretaria de Cultura, relativo ao cumprimento ou não pelos inscritos no RTPV-Paulista dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei.

§ 2º No relatório de que trata o §1º, os inscritos no RTPV-Paulista serão notificados e terão o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ciência, para esclarecimento de qualquer exigência ou impugnação relativa ao cumprimento dos deveres a ele atribuídos.

Art. 9º. Não será considerado descumprimento dos deveres dos inscritos no RTPV-Paulista a impossibilidade de participar dos programas de que tratam os incisos II e III do art. 7º, por incapacidade física ou mental comprovada mediante exame médico-pericial da Unidade de Perícias Médicas e Saúde do Trabalhador (UPMST).

Art. 10. A aprovação pela Secretaria de Cultura do Paulista por 02 (dois) biênios consecutivos ou por 03 (três) biênios não consecutivos de relatório, de que trata o art. 8, § 1º, em que tiver ficado constatado o descumprimento pelo inscrito no RPY-Paulista de quaisquer dos deveres a ele atribuídos, implicará o cancelamento do registro.

§ 1º Da decisão de cancelamento da inscrição de pessoa natural ou grupo no RTPV-Paulista, caberá recurso do interessado, no prazo de 15 dias.

§ 2º A Secretaria de Cultura da Cidade do Paulista deverá encaminhar o recurso ao Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), com efeito meramente consultivo, para manifestação e parecer opinativo acerca da decisão recorrida.

CAPÍTULO VI DAS VEDAÇÕES

Art. 11. Fica vedada a candidatura ao RTPV-Paulista:

I- Daqueles que, no ano vigente do concurso, integrem o quadro de funcionários da Secretaria de Cultura, incluindo-se bolsistas, ocupantes de cargos comissionados e demais profissionais que tenham vínculos diretos com a respectiva secretaria;

II - dos membros do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), titulares e suplentes, bem como de seus respectivos cônjuges/companheiros e parentes de até segundo grau;

III - quando da candidatura de grupos, daqueles cujos sócios, diretores ou administradores sejam cônjuges/companheiros ou parentes de até segundo grau dos membros do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), ou ainda do quadro de funcionários da



CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA

Secretaria de Cultura, incluindo-se bolsistas, ocupantes de cargos comissionados e demais profissionais que tenham vínculos diretos com as referidas secretaria.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Todas as disposições relativas aos candidatos à inscrição no RTPV-Paulista ou aos nele inscritos, salvo disposição expressa em contrário, aplicam-se igualmente aos grupos de candidatos à inscrição no RTPV-Paulista ou nele inscritos.

Art. 13. Todos os prazos previstos nesta Lei contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia de seu vencimento.

Art. 14. O Poder Executivo, mediante decreto, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei, bem como delegará à Secretaria de Cultura, competência para expedir atos normativos complementares.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos por comissão instituída conjuntamente pela Secretaria de Cultura e Conselho Municipal de Cultura, preservados os princípios desta Lei.

Art. 16. O Poder Executivo deverá garantir a revisão desta legislação de forma periódica a cada 8 (oito) anos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Respeitosamente

FLAVIA HELLEN

Vereadora

08 de agosto de 2023



CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei visa o reconhecimento de quem faz a identidade e ajuda na construção da história da nossa cidade, como seu Zeca do Rolete, Dona Creuza, Grupo Batuque, entre outros... O objetivo é garantir a salvaguarda dos saberes culturais defendidos por mestres, mestras e grupos culturais tradicionais, além da transmissão e perpetuação de seus conhecimentos técnicas. É importante destacar que a constituição de 1988 em seu Art. 215. Garante o exercício dos direitos culturais:

Art. 215º O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Dessa feita, a pessoa ou grupo do nosso município que manifeste as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas com origem na sabedoria, na memória e no imaginário coletivo, transmitidas de geração em geração e com identidade cultural nas comunidades, que podem se manifestar de diversas formas: nos costumes tradicionais, na música, na poesia, no teatro, na dança, nas festas que representam os diversos ciclos, nas procissões, nas romarias, nos cultos e nos rituais dos povos indígenas e da cultura afro-brasileira, nos idiomas e dialetos, na culinária, na medicina popular, dentre muitas expressões decorrentes da diversidade cultural concorrerá ao registro do Título de Patrimônio vivo do Paulista RTPV-Paulista.

Vale ressaltar, que as manifestações de patrimônio vivo são “elementos-chave que nos identificam como comunidade e nos relacionam com a natureza e com os demais indivíduos e que contribuem ao fortalecimento do tecido social”. Além disso, o reconhecimento do patrimônio vivo e a diversidade das expressões culturais é um dos grandes avanços que se deu no âmbito cultural nas últimas décadas.

Assim, o Registro do Título de Patrimônio Vivo e a uma valorização da cultura viva do nosso município, pois temos visto muitos artistas que estão nos deixando e muitas manifestações correm riscos de desaparecer no nosso município. Não podemos permitir que isso ocorra. Essa lei poderá dar visibilidade aos nossos artistas e assim fomentar essa tão rica cultura que é tipicamente nossa.

Por todo o exposto solicito o apoio dos meus pares.